



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007839/99-54
Recurso nº : 122.222
Matéria : CSLL - EXS: 1995 e 1996
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.380

CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei Nº 8.200/91 e do Decreto Nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

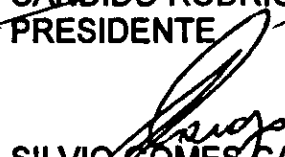
DESPESAS OPERACIONAIS - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - É legítima a dedutibilidade dos encargos de depreciação, exaustão e do custo da baixa dos bens e respectiva correção monetária, relativos a correção monetária complementar IPC/BTNF, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, por serem necessários a manutenção da fonte produtora.

Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

122.222/MSR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007839/99-54
Acórdão nº : 103-20.380

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007839/99-54
Acórdão nº : 103-20.380

Recurso nº : 122.222
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA IND. E COMÉRCIO

RELATÓRIO

UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 24/31), relativo aos exercícios de 1995 e 1996, lavrado em 29/09/99.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal levada a efeito na contribuinte, na qual, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", foi constado que:

1. a contribuinte, para fins de determinação da base de cálculo da CSSL, dos exercícios de 1995 e 1996, deixou de adicionar ao lucro líquido os encargos de depreciação, exaustão e baixas de bens, referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF do período-base de 1990, os quais foram computados em conta de resultado;
2. a empresa excluiu, da base de cálculo da CSSL, dos anos-calendários de 1994 e 1995, parcela do saldo devedor de correção monetária referente à diferença de IPC/BTNF do ano-base de 1990, com base na Lei Nº 8.200/91, que é específica para apuração do lucro real, contrariando, assim, o disposto no Artigo 41, do Decreto Nº 332/91.

A contribuinte, não se conformando com a exigência fiscal, impugnou, tempestivamente, o lançamento através da petição de folhas 35/41, acompanhada dos documentos de folhas 42/60, utilizando, em resumo os seguintes argumentos:

1. para haver tributação é indispensável uma realidade econômica subjacente consistente num resultado positivo que consistirá no lucro e "a não consideração do diferencial de correção monetária apurado em 1990, de modo efetivo, expressando a verdadeira inflação ocorrida no período, implica na conseqüente apuração "lucro" diverso do real, em manifesta contrariedade aos ditames constitucional e legal...";
2. não obstante o Artigo 3º, Inciso I, da Lei Nº 8.200/91, reconhecer expressamente o direito à dedução, apenas para fins de apuração do lucro real, da parcela do saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007839/99-54
Acórdão nº : 103-20.380

- devedor de correção monetária (IPC x BTNF), ocorrida em 1990, o Artigo 41, do Decreto Nº 332/91, em flagrante ilegalidade, determina que tais parcelas sejam adicionadas à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o mesmo ocorrendo em relação aos encargos de depreciação/exaustão e baixas de bens;
3. se a Lei Nº 8.200/91 reconheceu expressamente que a variação do BTNF não refletiu a verdadeira inflação do período, que resultou em pagamento a maior de imposto de renda e contribuição social pelas empresas, o saldo devedor da correção complementar por ela autorizada teria necessariamente de ser considerado em ambas as exações;
 4. o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, ao estabelecer a vedação da dedução do saldo devedor da correção monetária em relação à CSLL, embora não estivesse expressamente previsto na redação do Artigo 3º, Inciso I, da Lei Nº 8.200/91;
 5. o Artigo 84, IV, da Carta Constitucional, estabelece que os Decretos, de competência privativa do Presidente da República, têm como objetivo somente promover a "fiel execução" de lei, não possuindo competência para inovar na ordem jurídica, estando adstrito ao conteúdo veiculado pela Lei na qual se fundamentou;
 6. assim, nos termos da pacífica jurisprudência administrativa e judicial, não há como não se reconhecer a nulidade do lançamento.

Através da Decisão DRJ/CPS Nº 03440 (fls. 62/67), a autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

1. preliminarmente, assinalou a impossibilidade de, na esfera administrativa, serem apreciados os argumentos da impugnante no que se refere à ilegalidade do Artigo 41, do Decreto Nº 332/91 ou, a inconstitucionalidade na desconsideração dos efeitos do diferencial IPC/BTNF-1990 sobre a base de cálculo da CSLL, citando, neste sentido, o Parecer PGFN/CRF Nº 439/96, bem como o Artigo 77, da Lei Nº 9.430/96, concluindo que, apenas, quando o Supremo Tribunal Federal fixa entendimento pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal é que podem os servidores da administração desconsiderá-los;
2. finalizou salientando que a exigência foi formalizada com a estrita observância da norma acoimada de ilegal, razão porque não pode subsistir a argumentação da defesa.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 17/01/2000, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 77/87), protocolado em 15/02/2000, acrescentado, em preliminar, aos argumentos expendidos na exordial que, o julgamento de primeira instância ignorou a análise do mérito da questão sob o fundamento de ser incabível, no procedimento administrativo fiscal, o exame da legalidade ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007839/99-54
Acórdão nº : 103-20.380

constitucionalidade das normas que embasam a prática do ato administrativo, acarretando, assim, o cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, repisou os argumentos e razões de defesa, apresentados na peça vestibular.

Às folhas 89/91, consta cópia da Liminar concedida pelo M. M. Juiz Substituto, da Justiça Federal em Campinas, Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do recolhimento do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.973-57/2000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007839/99-54
Acórdão nº : 103-20.380

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive por força de Liminar concedida pelo M. M. Juiz Substituto, da Justiça Federal em Campinas, Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do recolhimento do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.973-57/2000.

Como acima relatado, cuida o presente, de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática, que manteve o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro nos exercícios de 1995 e 1996, pelo fato da Recorrente não ter adicionado à base de cálculo da citada exação, os encargos de depreciação, exaustão e baixas de bens, referentes à diferença de correção monetária entre o IPC/BTNF no período-base de 1990, assim como, por ter excluído, indevidamente, da base de cálculo da citada contribuição, o saldo devedor da mesma correção monetária referente à diferença de IPC/BTNF, prevista no Artigo 3º, da Lei Nº 8.200/91.

Em suas razões de defesa, a Recorrente se insurge contra as determinações contidas no Artigo 41, do Decreto Nº 332/91, alegando, em resumo, ser este dispositivo ilegal, posto que inovou a ordem jurídica, exorbitando o conteúdo da Lei Nº 8.200/91.

O mencionado Artigo 41 determina, expressamente, que o resultado da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, ocorrida em 1990, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e que os valores computados no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007839/99-54
Acórdão nº : 103-20.380

resultado do exercício, a título de encargos de depreciação, amortização, exaustão ou do custo dos bens baixados, correspondente a diferença de correção monetária IPC/BTNF, deveriam ser adicionados à base de cálculo da citada contribuição.

Em grau de recurso, a Recorrente suscitou preliminar de nulidade da decisão monocrática, alegando que a autoridade recorrida não analisou o mérito da questão sob o fundamento de ser incabível, no procedimento administrativo fiscal, o exame da legalidade ou constitucionalidade das normas que embasam a prática do ato administrativo, o que acarretou o cerceamento do seu direito de defesa, e, por entender tratar-se de questão ligada ao mérito, que como tal será enfrentada neste voto.

A primeira questão a ser analisada refere-se ao "item 1", do Auto de Infração e diz respeito à falta de adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, dos encargos de depreciação, exaustão e de custos de bens baixados, correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, que foram deduzidos nos resultados dos exercícios de 1995 e 1996.

Essa questão já foi discutida nas diversas Câmaras deste Conselho e, para efeito de solução da questão, adoto o voto proferido pelo eminente Conselheiro Dr. Otto Cristiano de Oliveira Glasner, no Acórdão 103-17.641, no sentido de reconhecer a legitimidade do procedimento adotada pela Recorrente, nos exercícios de 1995 e 1996.

Naquele voto, o ilustre Conselheiro lastreou sua decisão no seguinte entendimento:

"Como a presente demanda, também se refere a dedutibilidade da despesa de depreciação, inclusive sobre parcela referente a correção monetária complementar relativa a diferença IPC/BTNF, cabe arguir o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007839/99-54
Acórdão nº : 103-20.380

Ocorre que a Lei Nº 8.200/91 limitou esta dedutibilidade, determinando que as parcelas de depreciações dos bens, referente a atualização dos seus custos pela aplicação da diferença de correção monetária IPC/BTNF, somente seriam dedutíveis a partir do período-base encerrado em 1993.

Diferentemente do resultado da conta transitória de correção monetária, cuja dedutibilidade deveria seguir as regras dos comandos normativos vigentes à data da ocorrência do fato gerador, período-base encerrado em 1990, as depreciações são despesas apropriadas em períodos bases subsequentes. No que se refere a dedutibilidade da atualização monetária da despesa de depreciação, bem como da depreciação acumulada registradas no período-base encerrado em 1990, a questão já se encontra pacificada porque consagrado o entendimento de que o resultado da diferença da correção monetária do balanço em 1990 deveria obedecer a legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador. Como a Lei Nº 8.200/91 é de 1991 não poderia regular situações pretéritas, por força do disposto no Art. 144 do Código Tributário Nacional.

Entendo que a limitação imposta pela Lei Nº 8.200/91 é questionável, porque altera a apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro. O lucro deve ser apurado de forma a refletir o efetivo acréscimo patrimonial no período de apuração."

É esta também a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do Acórdão CSRF/01-02.623, entende ser legítima a "apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos".

Portanto, neste particular, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, devendo ser excluída da tributação as parcelas de CR\$ 337.960.177,00, R\$ 413.388,53 e R\$ 590.845,42, relativas aos anos-calendários de 1994, 1994 e 1995, respectivamente.

Quanto à segunda questão do Auto de Infração, que versa sobre a exclusão, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, da parcela do saldo devedor de correção monetária referente a diferença de IPC/BTNF, deve ser mantida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007839/99-54
Acórdão nº : 103-20.380

decisão recorrida, tendo em vista que o comando normativo inserido na Lei Nº 8.200/91, alcança apenas o lucro real.

Com efeito, o Artigo 3º, da Lei Nº 8.200/91, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.682/93, tem a seguinte dicção:

"Artigo 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal terá o seguinte tratamento fiscal:

I. poderá ser deduzida na determinação do lucro real em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

Assim, como se pode verificar, o diploma legal acima, é específico para a apuração do lucro real, não se aplicando por conseguinte, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ademais, o Decreto Nº 332/91, que regulamentou a norma da Lei Nº 8.200/91, assim dispôs, em seu Artigo 41:

"O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei Nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei Nº 7.713/88, Art. 35).

Outro aspecto a ser destacado, diz respeito à jurisprudência consagrada no Conselho de Contribuintes, no sentido de somente admitir adições e exclusões na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, quando, expressamente, previsto na legislação, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

109

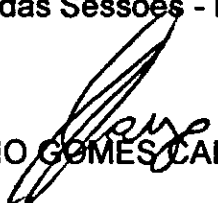
Processo nº : 10830.007839/99-54
Acórdão nº : 103-20.380

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, questionado pela Recorrente, entendo improcedente, tendo em vista que a Decisão recorrida enfrentou todas as razões impugnativas apresentadas, não se eximindo de qualquer aspecto ou fato que pudesse implicar em nulidade daquela decisão.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por UNIÃO SÃO PAULO S/A – AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO para excluir da tributação as seguintes parcelas: CR\$ 337.960.177,00 e R\$ 413.388,53, relativa ao ano-calendário de 1994 e R\$ 590.845,42, no ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO 